

**PARECER-PG Nº 480/2026-PPLC**

Brasília, 21 de agosto de 2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO CONTÍNUO, SOB DEMANDA, DE ALIMENTAÇÃO INSTITUCIONAL, COMPREENDENDO O SERVIÇO DE COFFEE BREAK E O FORNECIMENTO DE KIT-LANCHE, DESTINANDOS AO ATENDIMENTO DAS AÇÕES EDUCACIONAIS, FORMATIVAS E INSTITUCIONAIS PELA ESCOLA DO LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE CONDICIONANTES.

I - RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de controle prévio de legalidade da contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo, sob demanda, de alimentação institucional, compreendendo o serviço de *coffee break* e o fornecimento de kit-lanche, destinados ao atendimento das ações educacionais, formativas e institucionais desenvolvidas pela Escola do Legislativo do Distrito Federal — E legis, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal — CLDF, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 2795814.

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (2784746), com o Termo de Referência (2795814), com a Informação de Disponibilidade Orçamentária (2797880 e 2797881) e com a Instrução NUIINP (2797131).

A estimativa de despesa é de R\$ 625.482,40 (seiscentos e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), conforme Mapa de Preços nº 2794755.

A contratação foi autorizada pelo Ordenador de Despesas (2799489).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico - como, por exemplo, a necessidade ou viabilidade da contratação - não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas à análise do controle prévio de legalidade, conforme solicitação do Despacho CPC nº 2810084.

Superadas essas considerações, destaca-se que a escolha da modalidade de licitação se compatibiliza com o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

"XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto."

O Estudo Técnico Preliminar (2784746) e o Termo de Referência (2795814) apontam que o objeto a ser contratado é bem/serviço comum, sendo que, segundo a Instrução NUIINP (2797131), trata-se de bem/serviço usual dentro do mercado a que se refere.

Tal circunstância se compatibiliza com a modalidade escolhida, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se justificada a opção pelo pregão.

Ainda de acordo com a Instrução NUIINP, a estimativa de despesa se baseou no Mapa de Preços nº 2794755.

Os documentos que instruem os autos apontam a justificativa da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, a análise dos riscos e demais informações pertinentes exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesa, o qual declarou a adequação orçamentária e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (2799489), autorizando a realização da licitação, com base na justificativa apresentada nos documentos que serviram de substrato à instrução do certame.

Outrossim, as previsões constantes do edital e dos anexos descrevem o objeto licitado, prazos contratuais, condições de execução e obrigações das partes contratantes, além da previsão dos requisitos específicos a serem atendidos relativamente às peculiaridades do objeto da contratação.

Contudo, compulsando os autos, identifiquei um ponto que necessita de adequação para evitar arguição de ilegalidade.

O item 17.2, inciso II, alíneas "c", "d" e "e", da minuta de Edital prevê a aplicação de sanção de impedimento de licitar para as condutas de apresentação de documentação falsa, fraude fiscal e comportamento inidôneo.

Ocorre que tal previsão viola frontalmente o mandamento do art. 156, § 5º, da Nova Lei de Licitações, o qual impõe a aplicação compulsória da sanção de inidoneidade para tais atos.

O abrandamento da sanção traz risco potencial de arguição de erro grosseiro, razão pela qual se revela necessária a retificação.

Considerando que o edital já precisará passar por retificação, por excesso de zelo e por medida de cautela, também é recomendável verificar a plausibilidade de constar, nos itens 11.9 a 11.11.1 da minuta de edital, regras específicas de obras e serviços de engenharia.

Sendo o objeto deste certame o fornecimento de alimentação comum, a manutenção desses itens pode gerar ambiguidades interpretativas e eventuais pedidos de esclarecimento ou impugnações por parte dos licitantes, razão pela qual mostra-se recomendável uma avaliação pela Comissão de Licitação acerca da necessidade de manutenção desses itens.

Assim, em controle prévio de legalidade, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, desde que cumpridos os parâmetros apontados acima.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino, em controle prévio de legalidade, pela regularidade jurídica do edital, **desde que atendido o seguinte parâmetro:**

1) Retificação obrigatória do item 17.2, inciso II, alíneas "c", "d" e "e" da minuta de Edital, a fim de adequar as penalidades de apresentação de documentação falsa, comportamento inidôneo e fraude fiscal à sanção compulsória de Declaração de Inidoneidade, nos estritos termos do art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

2) Recomendação, por pura cautela administrativa e para evitar pedidos de esclarecimento ou impugnações ao certame, que a Comissão Permanente de Contratação avalie a supressão dos itens 11.9 a 11.11.1 da minuta de edital, uma vez que tratam de regras específicas de engenharia alheias ao objeto do presente certame;

3) Sanados estes pontos diretamente pela comissão técnica e pelo pregoeiro, sem que haja alteração substancial nas demais cláusulas econômicas ou operacionais, o processo estará apto a prosseguir em seus demais termos rumo à fase externa, prescindindo de novo retorno a este órgão consultivo.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA
Procurador Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo**, em 21/08/2026, às 14:16, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2810936** Código CRC: **1787A0E7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00009228/2026-84

2810936v19